



Decisão 01498/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 01728/2017-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ROSANGELA CALMON SURRAGE

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – ROSANGELA CALMON
SURRAGE – REGISTRAR – DETERMINAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos sobre a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedido a servidora em epígrafe, por meio da **Portaria nº 027/2017** (fl. 240 – Peça 5), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em análise conclusiva, o NRP opinou pelo registro do ato (fls. 258/263 – Peça 5) e por determinação ao IPS no sentido de que, dependendo dos resultados das ações judiciais mencionadas na instrução processual (se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório), que os autos retornem a este Tribunal para a apreciação da revisão dos proventos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 665/2020-7, opinou de acordo com a área técnica (fls. 267-268 – Peça 5).

É o relatório.

Nos termos da instrução processual, a servidora ocupava o cargo de Professor MaPB, Nível 18, do Quadro Permanente do Município da Serra, e atendeu os requisitos constitucionais necessários para fins de obter o benefício em questão.

Supriu ainda os requisitos de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e ainda 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, cumprindo as exigências do art. 3º da EC 47/2003.

Compulsando os autos, observo informação do NRP no sentido de que este Tribunal já se posicionou pelo registro do ato concessor em caso análogo ao presente, conforme Decisão 1007/2019 de 29/5/2019, da Primeira Câmara (Processo TC 8564/2016).

Consoante aquele núcleo, entende-se admissível a continuidade da análise dos autos para os fins relacionados ao registro do ato referente à concessão da aposentadoria da servidora.

Nesse passo, verifico que a análise técnica foi enfática ao corroborar a argumentação apresentada pelo jurisdicionado; sem, contudo, descuidar-se dos aspectos que envolvem a análise da concessão em tela, fundamentando o seu entendimento à luz da legislação que rege o assunto, bem como em Precedente deste Tribunal, qual seja, a Decisão 1007/2019, proferida pela Primeira Câmara.

Dentro desse contexto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante da presente Proposta de Voto.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos (fl. 236 – Peça 5) e verificou sua regularidade.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC-1498/2020-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 027/2017** (fl. 240 – Peça 5), que concede aposentadoria a ROSANGELA CALMON SURRAGE, a partir de **31/1/2017**, com proventos fixados em **R\$ 5.449,96** (fls. 236 – Peça 5).

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município da Serra – IPS no sentido de que, dependendo dos resultados das ações judiciais supramencionadas nesta instrução processual, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório, que devolva os autos a este Tribunal para que se promova a apreciação da revisão dos proventos, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa nº 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/10/2020 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente